



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	25 / 09 / 2002	
	Rubrica	\$

Processo : 10670.000071/2001-62

Acórdão : 202-13.527

Recurso : 118.655

Sessão : 06 de dezembro de 2001

Recorrente : JOSÉ NARCISO ALVES PEREIRA - ME

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES - OPÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO À PGFN – Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo veiculado pelo art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no Sistema. **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ NARCISO ALVES PEREIRA - ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/ovrs



Processo : 10670.000071/2001-62

Acórdão : 202-13.527

Recurso : 118.655

Recorrente : JOSÉ NARCISO ALVES PEREIRA - ME

RELATÓRIO

Trata o presente processo da controvérsia surgida com a manifestação de inconformidade da empresa JOSÉ NARCISO ALVES PEREIRA - ME, pessoa jurídica nos autos qualificada, com a comunicação de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, expedida através do Ato Declaratório nº 239.532, de 02/10/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG, com arrimo nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, e as alterações da Lei nº 9.732/98, sob a fundamentação de a empresa e/ou seus sócios possuir pendências, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A interessada mostrou a sua inconformação contra o ato suprarreferido, através da apresentação de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS, acompanhada da Certidão quanto à Dívida Ativa da União em nome do titular da firma individual, e de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal, em nome do titular e da empresa.

Como resultado da análise da SRS, a autoridade manifestou-se no sentido do indeferimento do pleito, enfatizando a existência de pendência da empresa com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, não tendo sido anexada a certidão negativa, daquele órgão, em nome da empresa, não havendo, portanto, prova capaz de ilidir as pendências que deram origem ao ato declaratório combatido.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, onde, em apertada síntese, alega que:

- a) teria sido informada, por funcionário da Receita Federal, que a dívida motivadora da pendência junto à PGFN tratava-se de um valor pago insuficientemente e com o código da Receita Federal errado;
- b) para suprir a pendência, pagou o complemento e solicitou REDARF, no sentido de retificar o código, da Receita Federal, de “2372” para “1804”; e
- c) deixara de anexar a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, que não foi expedida, pois a PGFN não havia dado baixa no débito, que já havia sido quitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000071/2001-62
Acórdão : 202-13.527
Recurso : 118.655

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, autoridade julgadora de primeira instância, manifestou-se no sentido de manter a improcedência da SRS, vez que não fora apresentada a Certidão Negativa de Débitos junto à PGFN, ou qualquer outro documento capaz de inibir o ato de exclusão do SIMPLES.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e anexa a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, em nome da empresa, comprovando a não existência de inscrições, relativas à contribuinte, de CNPJ nº 18.057.737/0001-06.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000071/2001-62
Acórdão : 202-13.527
Recurso : 118.655

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Comprovada a regularização do titular da firma individual junto à PGFN, já na Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES - SRS, a interessada, quando da impugnação, anexou a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, em nome da empresa, expedida em 26/06/2001.

A certidão de inexistência de débitos apresentada presta-se como documento comprobatório da regularização junto à Dívida Ativa da União, restabelecendo-se a condição de a empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN e ao INSS, anteriores à opção, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no Sistema Simplificado de Tributação.

Diante do exposto, deixaram de existir os motivos fáticos que deram suporte ao Ato Declaratório nº 239.532, de 02/10/2000, da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG, pelo que, dá-se provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA